



**PROJETO DE LEI N.º , DE 2026**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para estabelecer margem de tolerância de 20% (vinte por cento) sobre o limite de velocidade para fins de autuação por excesso de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para estabelecer margem de tolerância de 20% (vinte por cento) sobre o limite de velocidade para fins de autuação por excesso de velocidade.

Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 218.....

.....

.....



§ 1º Para fins de autuação por excesso de velocidade aferido por equipamentos medidores de velocidade, haverá margem de tolerância de 20% (vinte por cento) do limite máximo de velocidade permitido para a via, somente sendo lavrada a infração, nos termos previstos no caput deste artigo, quando a velocidade medida superar em mais de 20% (vinte por cento) o limite máximo de velocidade estabelecido para a via.

§ 2º A margem de tolerância prevista no § 1º deste artigo aplica-se a todas as vias públicas, urbanas e rurais, independentemente da categoria da via e do tipo de equipamento utilizado para a aferição da velocidade, mas não isenta o condutor da responsabilidade civil decorrente de acidentes causados em razão da velocidade desenvolvida, ainda que dentro do limite tolerado.

§ 3º É vedado ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, aos órgãos executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às respectivas entidades executivas rodoviárias, fixar margem de tolerância inferior à estabelecida no § 1º deste artigo." (NR)

Art. 3º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN adaptará as resoluções vigentes, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, adequando as margens de tolerância para aferição de velocidade ao disposto nesta Lei.

Art. 4º As autuações realizadas com base em margens de tolerância inferiores às estabelecidas por esta Lei, após a sua entrada em vigor, são nulas de pleno direito.

Art. 5º Esta lei entra na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo conferir maior segurança jurídica aos condutores brasileiros no que tange à fiscalização eletrônica da velocidade de veículos automotores, estabelecendo margem de tolerância de 20% (vinte por cento) acima da velocidade permitida para fins de lavratura de auto de infração de trânsito.

Atualmente o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN prevê margens que variam de 5% a 7% dependendo da faixa de velocidade aferida, valores que têm gerado inúmeras controvérsias e autuações consideradas injustas pela sociedade.

A problemática central reside no fato de que margens tão exíguas não levam em conta variáveis inerentes à condução de veículos em situações cotidianas, tais como: (a) variações na calibragem dos velocímetros dos veículos, cujos erros instrumentais podem alcançar de 5% a 10%; (b) oscilações naturais de velocidade em descidas, curvas e demais acidentes geográficos; e (c) imprecisões nos próprios equipamentos de medição, sujeitos a interferências ambientais e variações metrológicas.

A proposta alinha-se ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do Estado Democrático de Direito, que vedam excessos desconectados da finalidade pública que o justifica. A sanção de trânsito — multa, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação e eventual suspensão do direito de dirigir — é medida gravosa, que somente se justifica quando o comportamento do condutor efetivamente representa risco objetivo à segurança de terceiros.

Registre-se que a margem de 20% proposta não implica permissividade ao excesso de velocidade. Um veículo, por exemplo, que trafega em via de 60 km/h só será autuado ao superar 72 km/h. Tal limite efetivo continua a desestimular velocidades que, de fato, comprometem a



segurança viária, ao mesmo tempo em que protegem o condutor cuja conduta não configura infração merecedora de sanção administrativa.

Ademais, a medida contribui para reduzir a percepção negativa da população acerca da utilização dos radares como instrumento de arrecadação, em detrimento de sua função primordial de segurança. A confiança da sociedade nas instituições de trânsito e nas normas regulatórias é elemento fundamental para a construção de uma cultura de respeito às leis de trânsito.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**

